

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR. FRANCISCO MAEDA**

Aline Rubio De Souza

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE EM TEMPOS
PANDÊMICOS NA BUSCA DA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

**ITUVERAVA
2021**

ALINE RUBIO DE SOUZA

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE EM TEMPOS
PANDÊMICOS NA BUSCA DA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

**Orientadora: Prof.(a) Dr.^a Renata Romani de
Castro**

**ITUVERAVA
2021**

ALINE RÚBIO DE SOUZA

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE EM TEMPOS
PANDEMICOS NA BUSCA DA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Ituverava, _____ de novembro de 2021.

Orientadora: _____
Prof.(a) Dr.^a Renata Romani de Castro

Examinador: _____
Nome do Examinador

Examinador: _____
Nome do Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico todo esforço que depus em este trabalho às pessoas com quem convivi nesses anos: professores, funcionários do *campus* da FAFRAM e FFCL e colegas de curso.

Em especial, com muito amor, dedico aos meus amados animais de estimação que sempre me fizeram companhia em minha vida acadêmica, tornando as horas dedicadas aos estudos mais felizes e divertidas. Alguns, infelizmente, não estão mais presentes fisicamente neste momento, mas dedico todo amor compartilhado, por anos, entre nós.

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente, a Deus por permitir que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste curso e do presente trabalho. Aos meus avós maternos, que sempre estiveram ao meu lado e não mediram esforços para minha formação. Aos meus pais, em especial, a minha mãe, que sempre ficou radiante com minhas conquistas até aqui. A minha orientadora por toda dedicação, rigor e proatividade. Por fim, dedico aos queridos amigos que conheci nesse trajeto, que sempre tornaram a jornada acadêmica mais leve e divertida e nunca me desampararam.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE EM TEMPOS PANDEMICOS NA BUSCA DA SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS¹

SOUZA, Aline Rúbio de²
CASTRO, Renata Romani de³

RESUMO: O atual período pandêmico originou intenso desgaste psicológico advindo do temor à saúde, solidão, perda de entes queridos e até a morte. A velocidade de contaminação mundial do vírus denominado Covid-19, a falta de informações precisas sobre tratamento, o temor da falta de atendimento, desemprego, o acesso à alimentação se tornou mais difícil, recessão econômica, entre outras situações corroboraram para que toda a população mundial se visse extremamente fragilizada. Estudos científicos provaram que o isolamento social é um dos meios mais eficazes para erradicar o aumento dos infectados, além de outras medidas, logo se fez necessário uma série de adaptações, dentre as quais, a necessidade de se aderir aos meios digitais para as mais diversas circunstâncias da vida hodierna, como as lides judiciais. Neste cenário, os instrumentos consensuais ganharam espaço, se mostrando uma eficaz solução para quem opta por utilizá-los, pois mesmo que o procedimento ocorra de forma *on-line*, oferece uma resolução satisfatória e restaura as relações humanas, estreitando vínculos já desgastados pela contenda, além do mais, exercita a fraternidade dos envolvidos, possuindo uma função pedagógica que as fazem refletir sobre uma solução eficaz, por meio do diálogo, empatia, renúncias entre outros fatores inerentes ao princípio constitucional da fraternidade, inserido desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988. Atrélado a estes fatores, podemos atribuir a dificuldade de acesso ao Judiciário, neste período, como outro elemento relevante, posto que, a maioria das audiências foram paralisadas por determinação de medidas de segurança impostas a todos. O objetivo do presente trabalho é ilustrar que o princípio constitucional da fraternidade auxilia o Poder Judiciário no período da Pandemia Covid-19 com soluções alcançadas nos meios consensuais de litígios, inclusive por meio das plataformas *on-line*, auxiliando o Estado no resguardo da dignidade e da paz social. Para tanto, a metodologia utilizada neste trabalho é a revisão bibliográfica crítica com o uso de doutrinas, artigos científicos, *sites* e julgados.

Palavras-chave: Pandemia, Consensual, Solidariedade, Extrajudiciais.

THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF FRATERNITY IN PANDEMIC TIMES IN THE SEARCH FOR PEACEFUL SOLUTION OF CONFLICTS

SUMMARY: The purpose of this article is to comment on how the constitutional principles, precisely the principle of fraternity, helps in the interpretation of the rules of the Federal Constitution, this principle is inserted in the preamble, thus, eradicating in the other rules of the legal system, giving them a better interpretation to deal with the complex problems of society. In the current pandemic period, it has become necessary a series of adaptations, among them, the need to adhere to digital media; also emerged an intense psychological wear arising from fear of health and loneliness. In this scenario, consensual instruments have gained space, proving to be an effective solution for those who choose to use them, because, even if the procedure occurs online, it offers an effective solution and restores human relations, tightening bonds already worn out by litigation; moreover, it exercises people's solidarity, having a pedagogical function that makes them reflect better before getting involved in new problems. Linked to these factors, we can attribute the difficulty of access to the Judiciary in this period as another relevant factor, since most of the hearings were paralyzed due to security measures imposed on everyone. The specific objective of this paper is to illustrate that the principle of fraternity helps the Judiciary during the Pandemic Covid-19 period with solutions reached through consensual means of litigation, helping the State to safeguard dignity and social peace. For this, the methodology used in this work is a critical bibliographic review with the use of doctrines, scientific articles, websites and judgments.

Keywords: Pandemic, Consensual, Solidarity, Extrajudicial

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à faculdade de Filosofia Ciências e Letras Fundação Educacional de Ituverava.

² Graduanda em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda - FAFRAM. E-mail: aline.souza@sou.fafram.com.br

³ Orientadora Renata Romani de Castro, doutora, mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania _ UNAERP, Graduação em Direito – FDF. E-mail: renata_romani@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre direitos fundamentais, precisamente, os direitos de terceira dimensão ou geração, sendo estes os direitos ligados à fraternidade, que só estão presentes em sociedades organizadas.

Historicamente comentando, a revolução ocorrida na França em 1789, que clamava por três ideais, sendo eles a igualdade, a fraternidade e a liberdade culminaram nos princípios absorvidos pela Constituição Federal, que tratou de inseri-los em seus dispositivos, dando-os a devida importância e consagrando como princípios constitucionais.

Embora em alguns momentos a fraternidade e a solidariedade sejam tratados como sinônimo, cabe salientar a distinção entre os dois termos, pois embora ambos nos remeta a ideia de afeto, o primeiro preza pela convivência harmoniosa, fazendo com que se pratique o olhar empático de enxergar ao outro como irmão, já o segundo, é a própria determinação de se empenhar pelo bem comum, estabelecendo que o homem não é um ser autônomo, mas sim, social. Ambos ideais são usados por líderes religiosos para ressaltar a importância de se ter caridade entre os fiéis e os demais necessitados, fazendo com que ocorra uma verdadeira fusão entre os ideais fraternos e solidários nas campanhas beneficentes.

Adentrando ao princípio da fraternidade, que é o recorte do tema, no preâmbulo constitucional é ilustrado tal princípio, pois o legislador constituinte impõe ao Estado democrático a instituição de uma sociedade fraterna e sem preconceitos.

Embora não seja de reprodução obrigatória, o preâmbulo constitucional tem princípios que recaem sobre toda as normas constitucionais, pois eles vão guiar sua interpretação nos casos concretos.

Diante da importância, é válido conceituar princípio constitucional e a palavra fraternidade antes de entender seu contexto na pandemia. Por esta razão, a seção I do presente trabalho trata da definição de princípio e fraternidade, discorrendo também sobre o objetivo constitucional de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, que está exposto no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal.

Este artigo científico trata não só sobre o princípio constitucional da Fraternidade, como também a forma que se mostrou eficiente ao resolver os anseios sociais advindos desde março de 2020, que é o marco inicial da Pandemia Covid-19, que se prolongou por muito tempo sem ao menos possuir uma medicação específica ou vacina, causando um incontável prejuízo à saúde e a economia no país.

Ponderando a necessidade de se resolver o litígio e o desgaste advindo do decorrer de um processo judicial, até então pouco explorada, foram os instrumentos consensuais na resolução de litígios que, com a crise sanitária provocada pela pandemia, ganharam mais

destaque e respaldo dos princípios constitucionais, em especial o Princípio da Fraternidade, e se tornaram então, uma solução altamente eficaz na pandemia.

Por esta razão, a seção II trata dos instrumentos consensuais na solução de litígios, e da Resolução 125 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) que incentivou a resolução de conflitos de forma pacífica, incumbida ao Estado, além de oferecer o Judiciário, dispor de outros mecanismos, tais como a mediação e a conciliação que também são comentados posteriormente.

Por fim, delimitando o recorte do tema, será abordado a fraternidade no âmbito jurídico em tempos pandêmicos, demonstrando sua efetividade em alguns julgados recentes analisados. O princípio constitucional da fraternidade pode ser considerado como um direito fundamental de terceira geração, equilibrando desta forma a igualdade e a liberdade. Logo, ressalta-se que utilizando-se instrumentos pacíficos como a mediação e a conciliação, tal princípio permite que o diálogo e o consenso facilitem a solução de conflitos sociais, trazendo a paz e a felicidade que tanto se busca, especialmente neste momento tão delicado da pandemia.

A metodologia utilizada neste trabalho é a revisão bibliográfica crítica com o uso de doutrinas, artigos científicos e julgados.

2. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE

2.1. Fraternidade

A palavra fraternidade pode aludir várias ideias e em todas está presente a menção de amor ao próximo e respeito mútuos. Sendo um conceito presente nas campanhas da Igreja Católica, o Papa Francisco, ao comemorar o 1º dia internacional da fraternidade humana, tratou de elaborar uma definição para o termo:

Fraternidade significa estender a mão, fraternidade significa respeito. Fraternidade significa ouvir com o coração aberto. Fraternidade significa firmeza nas próprias convicções. Não existe verdadeira fraternidade se as próprias convicções forem negociadas. Somos irmãos, nascidos do mesmo pai. Com culturas e tradições diferentes, mas todos irmãos.

A fala do Pontífice ressalta uma das características mais fortes do termo, que é a convivência afetuosa entre irmãos, sendo inclusive usado pelo dicionário para definir o significado da palavra em si. É possível notar que a fraternidade sempre foi utilizada para amparar os ideais religiosos, sociais e culturais, pois o foco destes movimentos é possibilitar uma melhor interação entre seus pares e fazer benevolências aos que necessitem de ajuda, razão pela qual se unem em prol da coletividade.

Sucintamente comentando, na doutrina espírita, o autor Luiz Signates dispõe que a fraternidade acompanha o mesmo raciocínio de inclusão, porém é definida como uma ética de

alteridade, na qual o indivíduo não deve perder sua identidade para ser aceito e nem forçar o outro a perder a sua para que o aceite.

No âmbito político, a fraternidade não foi diferente: frente a desigualdade que perdurou por muito tempo, a necessidade de incluir a todos, reforçada com os apelos da população por meio de revoltas e revoluções, ampliou gradativamente sua participação nas diretrizes tomadas pelo Estado. Uma das mais famosas revoluções, ocorrida em 1789, na França, lutava por igualdade, liberdade e fraternidade, ou seja, os direitos fundamentais. Logo, pode-se destacar que a fraternidade concebida ora como valor, advém do princípio do tríptico da Revolução Francesa.

Lenza (2017) diz que “Em um primeiro momento, partindo dos lemas da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade, anunciavam-se os direitos de 1.^a, 2.^a e 3.^a dimensão e que iriam evoluir segundo a doutrina para uma 4.^a e 5.^a dimensão”.

Neste momento, pelo recorte do tema, apenas destaca-se os direitos de 3.^a geração ou dimensão, que diretamente relacionam-se com a fraternidade. Ainda o mesmo autor explica que na terceira dimensão estão os direitos correspondentes a uma sociedade já modernamente organizada, também conhecida como direitos de fraternidades ou de solidariedades.

São direitos transindividuais, ou seja, protegem o homem enquanto gênero humano; tal concepção coaduna com os preceitos encontrados na Declaração dos Direitos Humanos.

Mas somente em meados do século XX que a Fraternidade é positivada em ordenamentos jurídicos, como no ano de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual destacava que para garantir valores fundamentais aos indivíduos, era necessário assegurar a fraternidade com sinal de respeito e tolerância para com o próximo, assim prevendo em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”, conforme menciona no *site* das Nações Unidas.

Aqui no Brasil, já em seu preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 proclama a instituição do Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício de direitos fundamentais, tratando então a fraternidade como um princípio.

2.2 Princípio Constitucional Da Fraternidade

O conceito de princípio constitucional pode ser entendido como um alicerce, um conjunto de normas que visam garantir uma interpretação mais benéfica das normas vigentes; ele trará orientações e finalidades que a aplicação da norma deve buscar atingir nos casos levados ao Judiciário e nas resoluções extrajudiciais dos conflitos.

Nas palavras de Sylvio Motta, “Princípio jurídico é um valor, uma diretriz que orienta a aplicação do Direito”, ou seja, os princípios regem a aplicabilidade das demais normas, onde estas são mais rígidas e aqueles mais flexíveis.

O Princípio da Fraternidade está estabelecido no preâmbulo da Constituição da República, que o menciona como um valor supremo, de forma que afaste a ideia de uma sociedade que faça segregação entre seus pares; a fraternidade está antecedendo o termo pluralista, que é a sua essência, pois é impossível que exista uma sociedade fraterna e ao mesmo tempo egoísta, visto que a ideia que temos de fraternidade nos remete a uma situação de parceria. Vejamos o preâmbulo na Constituição Brasileira de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (CF; 1988) grifo nosso.

Portanto, desde o início, o legislador constituinte brasileiro se preocupou em trazer como premissa valorativa a fraternidade para o seu povo, que somente existirá de fato, quando uma sociedade for composta por pessoas iguais, livres e politicamente solidárias.

E conforme nos ensina Bulos (2012, p.41), “O preâmbulo não é um conjunto de preceitos, mas de princípios. Tais princípios exercem uma força centrípeta sobre as demais normas da Constituição, projetando sua relevância para no nível da interpretação.” Portanto, trata-se de um compilado de princípios que o legislador pretende que sejam observados na aplicação das demais normas, embora não tenha força normativa e não seja de reprodução obrigatória, é necessário que o intérprete o observe ao aplicar as normas nos casos concretos.

Ressalta-se ainda que Princípio Fraterno está implícito no capítulo dos Direitos Sociais, em que é assegurado a todos o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados (artigo 6º da Constituição Federal e Título VIII, que trata da Ordem Social, artigos 193 a 250); no artigo 3º, I a IV, no artigo 227 e meio ambiente, todos esses assuntos refletem na dignidade da pessoa humana e na boa convivência dos indivíduos para com o Estado, que assegura a todos os referidos e devidos direitos sociais (CFRB/88).

Elencando objetivos a serem alcançados pela nação, neste trabalho, destaca-se o artigo 3º, incisos I e III segundo Mendes (2020) é um “dispositivo com baixa densidade normativa, em razão da sua abrangência e limitada concretude”, ou seja, apesar de abranger todo o sistema constitucional, ainda assim, é limitado a realizar o que traz em seus dispositivos, pois carecem

de recursos, fiscalização e mais ações estatais que os tutelem, porém, felizmente, na atualidade vem surgindo leis que tentam assegurar mais equidade entre todos.

O artigo 3º da Constituição da República traz os objetivos fundamentais sendo expostos em quatro incisos, são eles:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Destaca-se, neste trabalho, somente os incisos I e III. O inciso I determina a construção de uma sociedade solidária e pode ser extraído de sua redação a intenção do legislador em banir desigualdades sociais, podendo para tanto fazer uso das chamadas políticas públicas, que consistem em ações por meio das quais o Estado busca equilibrar situação de grupos mais vulneráveis e hipossuficientes.

A jurisprudência também colabora com este entendimento. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Reynaldo Soares da Fonseca, foi um dos primeiros juristas a implementar a fraternidade de modo efetivo em suas decisões; reitera a importância do constitucionalismo fraterno, esclarecendo que a ideia de uma sociedade fraterna atravessa as fronteiras de ideologia religiosa, mas também é útil, e de suma importância, para que a sociedade possa conquistar uma harmonia social, uma estrutura que a propicie punir o indivíduo quando este transgredir uma regra, mas que também possibilite meios moderados e sociológicos de aplicar uma sanção ao caso concreto no trecho do *Habeas Corpus* Nº 363.993 – SP:

- a) O princípio da fraternidade é uma categoria jurídica e não pertence apenas às religiões ou à moral. Sua redescoberta apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais, jurídicos e estruturais ainda hoje enfrentados pelas democracias. A fraternidade não exclui o direito e vice-versa, mesmo porque a fraternidade, enquanto valor, vem sendo proclamada por diversas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a igualdade e a liberdade; b) O princípio da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º).

Conforme trecho citado acima, a complexidade dos problemas que a sociedade enfrenta necessita da fraternidade que complementa o Direito e não o exclui. Sua importância é tanta que ela está presente não só no decorrer da Constituição, mas também em seu início, ou seja, no preâmbulo.

Neste diapasão, a fraternidade como princípio fundamental introduzido na Constituição Federal de 1988, visa estimular no indivíduo o reconhecimento do outro, sendo que a responsabilidade deve ser compartilhada entre o Poder Público e cidadãos, mesmo frente aos litígios.

3. INSTRUMENTOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Há tempos, tinha-se que o Direito era formado por dogmas de que uma boa demanda era composta por um extenso litígio, que deveria perdurar até as últimas fases recursais. Por sorte, isso tem mudado, as academias visam formar profissionais aptos a evitar lides temerárias e dispostos a fazer um acordo. A ineficiência estatal para resolver com celeridade as demandas propostas e a necessidade das partes de se obter uma solução rápida e eficiente, foi um dos pontos principais para que as pessoas procurassem formas consensuais para resolver seus conflitos.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010 introduziu um sistema de incentivo a utilização dos métodos consensuais. Ela dispõe sobre o tratamento adequado dos conflitos, ou seja, a utilização dos meios consensuais não se trata apenas de um modo de poupar o Judiciário que já está congestionado de processos, mas também de trazer soluções adequadas e satisfatórias.

Dentre os meios existentes, é possível classificá-los em heterocomposição e auto-composição; a diferença consiste que, enquanto no primeiro é atribuído o poder de decisão a um terceiro, no segundo, as próprias partes chegam a uma solução. Os dois modos serão expostos a seguir nos instrumentos consensuais, tais como a negociação, a conciliação e a mediação.

3.1 Negociação

A negociação extrajudicial se mostra eficaz, pois malgrado a existência de numerosos processos levados ao Judiciário e poucos servidores para impulsioná-los, ainda há a burocracia imposta pelo Estado para que se tenha acesso à justiça. Estes fatores, aliados ao desgaste

psicológico que um processo judicial traz, somam na decisão de se optar por meios extrajudiciais.

Segundo (Gabbay, 2021):

A negociação deve ser um capítulo introdutório ao estudo de qualquer outro mecanismo de solução de conflitos, pois as suas ferramentas e técnicas podem ser usadas por outras formas consensuais e adjudicatórias de solução de conflitos, além de a negociação permitir uma reflexão e autoconhecimento das partes sobre o seu próprio perfil na forma de lidar com os conflitos.

Conforme dito, a negociação deve ser introdutória aos demais mecanismos, já que traz técnicas que enriquecem outras formas de consenso e proporciona uma reflexão, pois a parte entende que quando se propõe a negociar, as coisas não serão totalmente do seu jeito, deverá aceitar, ou ao menos ouvir, ressalvas impostas pela outra parte presente na negociação, isso gera equilíbrio.

Outro aspecto importante é que a negociação estabelece uma confiança e harmonia entre as partes, que acreditam que a outra irá cumprir com suas atribuições sem maiores transtornos, conforme dispõe Tartuce (2020):

Destaca-se como fator importante a intenção de contar com o cumprimento voluntário de certas iniciativas pela parte contrária. Quando as pessoas concorrem com sua vontade para a construção de uma saída produtiva para ambas, elas cumprem espontaneamente os ajustes entabulados, sendo desnecessário promover iniciativas adicionais para fazer jus ao combinado.

O elemento subjetivo, que é a vontade da parte, se mostra de suma importância para que a solução seja alcançada de forma mais célere e amena, posto que se mostra desnecessário impor sanções que acarretem pressão psicológica e prejuízo financeiro para o cumprimento, como bloquear bens por exemplo; a parte cumpre, pois também almeja acabar com aquele problema, e não por temer prejuízos advindos da lide, isso faz com que as pendências se resolvam mais rapidamente e as relações humanas sejam mais harmônicas; visto que, além da celeridade, na via consensual, é trabalhado a empatia e o consenso no qual as partes chegam, após ambas abdicarem de algo, possibilita que saiam satisfeitas, valorizando a relação de solidariedade e mútuo respeito que o princípio da fraternidade almeja para o ordenamento jurídico.

Porém, caso não seja possível as partes se resolverem conversando diretamente como ocorre na negociação, ainda poderão optar por outro instituto no qual um terceiro facilita o diálogo entre elas, situação na qual estaremos diante de uma mediação.

3.2 Mediação

A mediação é um importante instrumento do meio consensual de solução de litígios, posto que permite que um terceiro se sente com as partes, conversem e a partir daquela conversa estimule-as a propor soluções:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. (TARTUCE, 2020)

Para o IMA (Instituto de Mediação e Arbitragem), “é um método extrajudicial de resolução de conflitos, em que uma terceira pessoa, o mediador, escolhido pelas partes envolvidas no conflito, atua como facilitador da interação e do diálogo entre as partes.”

Além da atuação de um terceiro de modo eficiente, o elemento subjetivo que é a vontade da parte, se mostra de suma importância para que a solução seja alcançada de forma mais harmônica, e o uso da fraternidade, aliado a vontade da parte, proporciona uma solução adequada ao problema, pois se propõe a ouvir o outro e se colocar em seu lugar, ao invés de só impor os seus desejos; é uma via solidária de resolução. É uma técnica voluntária, pois as partes, chamadas de mediandos, não são constrangidas a estarem presentes, comparecem na esperança de que, com o terceiro facilitando a comunicação entre os mesmos, consigam lograr êxito em possuir uma sentença justa e, ao mesmo tempo, restabelecer o relacionamento que possuíam.

Cabe salientar que a Lei de Mediação, Lei nº 13.140, não atribui poder decisório ao terceiro aceito ou escolhido pelas partes. A única função primordial que o mediador possui naquele contexto é facilitar a comunicação. No atual contexto que nos encontramos, o cenário pandêmico impôs a necessidade de se utilizarem, com maior frequência, os meios de comunicação eletrônicos (fato que será devidamente tratado em momento oportuno) bem como a preferência em adotar o sistema de videoconferência – é válido ressaltar que já existia a previsão normativa de se utilizar estes meios nas sessões consensuais realizadas pelo CEJUSC (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania).

Todavia, a mediação possui como princípio norteador a dignidade humana, e isso fica claro, pois é um meio através do qual se materializa o respeito e a fragilidade das partes, não impõe nada e nem expõe ninguém a desgastes psicológicos, além disso também zela pela intimidade e adota o princípio da confidencialidade e, principalmente, da boa-fé.

Discorrendo sobre a autonomia de vontade, advém do fato de que não existem soluções impostas às partes, e sim soluções construídas de forma livre entre elas, isso também reflete na informalidade, visto que é apenas uma conversa informal visando uma finalidade comum, sem embaraços e burocracias para se ter acesso a ela.

Sobre o princípio da confidencialidade, como o próprio nome deixa claro, estabelece que depoimentos e palavras ditas na mediação não deverão ser expostos a terceiro. Isso é muito importante, pois faz com que todos se sintam mais à vontade e não tenham receio de ter sua intimidade apresentada após a mediação, ou seja, faz com que se tenha mais credibilidade ao recorrer a este mecanismo.

Dada sua importância, é exposto na Lei da Mediação, que em seu artigo 14 dispõe: No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Conseqüentemente, o Princípio da Boa-fé, visa garantir que nenhuma das informações obtidas por meio da mediação será usada para outros fins, sendo dito nas seguintes palavras pela Carta de Princípios, Valores e Diretrizes, orientadores da Mediação interdisciplinar do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), “A mediação tem a boa-fé como princípio norteador e baseia-se na confiança quanto ao uso das informações e dos conhecimentos adquiridos durante o procedimento.”

No entanto, todo o zelo empregado com informações das partes e o bom senso em não expor suas intimidades a outrem, não se restringe a mediação, mas também abrange outra forma de consenso, a conciliação.

3.3 Conciliação

Em 1995, com a Lei n. 9.099, foram criados os Juizados Especiais, com isso a conciliação ganhou notável espaço, pois além de uma meta a ser atingida constitucionalmente, passou a ter o viés de fase processual, amplamente difundida pelo Código de Processo Civil, também sendo empregada na Justiça Federal.

A criação da Resolução 125, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em 2010, instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento de conflitos e assegurou o direito de se resolver lides de formas mais sensíveis e que desmembrem todas as peculiaridades dos casos levados a elas.

Já em 2015, com a entrada em vigor do Código Processual Civil (Lei n. 13.105/2015), estabeleceu-se a audiência de conciliação como uma fase pré-processual, que determina a realização da audiência, caso sejam cumpridos os requisitos da petição inicial, não possuindo qualquer vício que importe em improcedência liminar, e as partes não informem, expressamente, que não desejam tentar a autocomposição de seus litígios, a audiência de conciliação será designada, e é possível visualizar que o Estado assume a obrigação de tentar conciliar as partes ao invés de tão somente impulsioná-las ao movimentar o processo judicial algum. (SALLES, 2021, p.168)

Esta obrigação que o Estado possui, além de possibilitar uma melhor solução e ser menos desgastante, a conciliação tem um viés didático, pois as partes, após participarem de todo o procedimento, aprendem a evitar conflitos e praticam o olhar solidário, conforme exposto no trecho de Carlos Salles (2021):

Por isso, muitos autores identificam seu caráter didático na gestão dos conflitos, pois muitas vezes as pessoas passam a prevenir de maneira mais frequente futuros conflitos entre elas. Este elemento eventualmente pode ser explicado pelo fato de os mediados se colocarem, ao longo do processo, um no lugar do outro e, com isso, iniciarem um processo de solidariedade recíproca a partir da sensibilização das visões limitadas e ilusórias de cada um.

Podemos atribuir este caráter pedagógico da conciliação ao princípio da fraternidade, pois a ideia de se colocar no lugar do outro e viver em harmonia social são o seu escopo, sem a fraternidade não seria possível atribuir o ensinamento às partes, pois o procedimento é moldado de forma que não se limite a oferecer uma solução, mas também fazer com que o uso da solidariedade possibilite encontrar uma boa solução ao problema.

Sendo um instituto muito parecido com a mediação, o Código de Processo Civil traz uma diferença no que tange a atuação do mediador e do conciliador, enquanto o mediador atua preferencialmente nos casos em que há vínculo anterior, o conciliador atua nos casos em que não há vínculo, e pode sugerir soluções para facilitar o procedimento, entretanto é vedado que utilize qualquer método de intimidação para que as partes conciliem; é esta diferença que pode ser vista na Lei nº 13.105 - Código de Processo Civil.

Tanto a conciliação, como a mediação, tem sido extremamente importante no período que vivemos, já que o cansaço psicológico vindo com a pandemia do COVID-19, causa extrema fadiga emocional, e submeter às pessoas a uma relação processual durante a pandemia, seria semelhante a ignorar as ideais do Preâmbulo, pois enfatiza a sociedade solidária, o que

infelizmente não é o objetivo dos processos judiciais, e esta utilização dos meios consensuais pode vir a ser um modo de restabelecimento da fraternidade.

4. A FRATERNIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO EM TEMPOS PANDÊMICOS

4.1 Pandemia

No ano de 2020, os indivíduos foram surpreendidos por uma doença, tendo seu primeiro registro sido feito em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. Até então a referida doença, denominada COVID-19, começou a preocupar o continente asiático e, posteriormente, em fevereiro foram detectados os primeiros casos no Brasil. Em março, devido à gigantesca proporção que o vírus se propagou, a OMS (Organização Mundial da Saúde) definiu o surto da doença como uma pandemia, conforme informações do *site* do Ministério da Saúde do Governo Federal.

Em *sites* voltados à medicina, é possível definir que pandemia se trata de uma doença que em pouco tempo se dissemina em um amplo espaço geográfico. Segundo o *site* do Ministério da Saúde, a OMS (Organização Mundial da Saúde), o conceito de pandemia consiste na “disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa.”

Este termo passa a ser usado quando uma epidemia não se dissemina apenas em espaços geográficos específicos, mas sim no mundo todo, e esta disseminação ocorreu em pouco tempo, fazendo com que o vírus circulasse em vários continentes em rápida proporção; sendo a transmissão de pessoa para pessoa, a principal medida de segurança imposta em 2020 consistia no isolamento social, o que fragilizou as relações humanas.

A medida de segurança adotada, de isolamento social, modificou completamente as relações humanas, fazendo com que algumas se estreitassem e outras se desfizessem, e isso causa uma desarmonia social, pois o homem é acostumado com a interação, e se isolar passa a ser uma imposição difícil e agonizante.

A docente Kelly Graziani Giacchero Vedana, da Escola de Enfermagem de Ribeirão Preto, da USP (Universidade de São Paulo), explica que:

A gente precisa fazer com que essa experiência seja menos solitária, menos desorganizada emocionalmente. Enquanto sociedade, enquanto pessoas próximas a alguém ou mesmo profissionais de alguma área específica que possa atuar nesse sentido, é importante que a gente possa favorecer o enfrentamento mais saudável dessas situações.

No trecho citado, a autora ressalta a importância de fazer com que este período seja o menos solitário possível, e esta colaboração deve ocorrer entre todos, não só entre profissionais que estão na linha de frente. A necessidade do coletivo se empenhar para que as consequências advindas sejam as menos drásticas possíveis ressalta a importância de se ter solidariedade entre todos.

Limitando esta solidariedade em período pandêmico no campo do direito, os instrumentos consensuais de resolução de conflitos se tornam o meio mais eficaz, pois ao contrário das ações judiciais, que geram desequilíbrio na relação entre as partes, eles restauram as relações humanas na medida que as próprias partes colaboram na solução e trabalham em conjunto para alcançar o meio termo.

Além da colaboração das partes, a solidariedade possibilita que elas aprendam a pensar de forma empática, caso se envolvam em outro litígio futuramente, e tenham uma maior facilidade em se resolver de forma amigável, ou seja, além da resolução do atual problema que as afligem, os meios consensuais proporcionam a didática para evitar e resolver problemas futuros.

4.2 Fraternidade como meio facilitador para resolução de conflitos

Não se limitando a nortear os instrumentos de solução de conflitos extrajudiciais, a fraternidade também se faz presente no Judiciário, garantindo uma melhor interpretação da norma ao caso em questão, conforme os exemplos que serão comentados nos quais o uso do princípio visava melhor solução e garantia dos objetivos constitucionais.

Discorrendo o primeiro caso relacionado sobre o princípio da fraternidade e a pandemia COVID-19, é válido ressaltar o contexto no qual foi empregada para que, visando assegurar à proteção ao direito fundamental à saúde, o Presidente do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) Ministro Luiz Fux, publicou a Recomendação 62, em 17 de março de 2020, cuja ementa aduz: “Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da

infecção pelo novo corona vírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo”.

Nesse período ainda não existiam vacinas e nem informações concretas de tratamento ao vírus, sendo assim, a única solução mais eficaz até então era diminuir o fluxo de pessoas no sistema carcerário, e esta era a finalidade desta recomendação.

No caso em questão, do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 589.489 - SP (2020/0143806-7) o paciente era portador de tuberculose, logo é considerado grupo de risco, e foi condenado por tráfico à pena de 06 (seis) anos de reclusão, seu cumprimento se dava no regime semiaberto e já cumprira mais da metade de sua pena.

O relator entendeu que embora fosse concedido tratamento no sistema prisional, este era oferecido de forma precária diante da superlotação do sistema, e determinar a prisão domiciliar seria o que mais aproximaria das finalidades constitucionais contidas no artigo 3º da Constituição Federal, dentre as quais, é estabelecido a ideia de uma sociedade fraterna e solidária.

Sendo assim, a concessão da aplicabilidade da Recomendação 62/2020 ao caso só cumpriu sua finalidade, pois foi respaldada na fraternidade, garantindo um direito fundamental regulamentado em nossa magna carta; a mera existência da Recomendação 62 sem a aplicação do princípio da fraternidade seria algo de difícil acesso e não possibilitaria uma diminuição do fluxo do cárcere.

A sanção penal no Brasil também possui caráter restaurativo, não só de punição, e realizar a interpretação mediante o princípio fraternal é o meio para que se garanta a dignidade da pessoa humana, mostrando assim que fraternidade não é algo exclusivo do campo religioso e moral, mas também do Direito, sendo de suma importância para fazer com que este cumpra sua função social e garantidora, conforme é visto no seguinte trecho no qual o Ministro Relator Reynaldo Soares explica:

c) O princípio da fraternidade é possível de ser concretizado também no âmbito penal, por meio da chamada Justiça restaurativa, do respeito aos direitos humanos e da humanização da aplicação do próprio direito penal e do correspondente processo penal. A Recomendação 62-CNJ decorre desse resgate constitucional. Ademais, essa particular forma de paramentar a interpretação da lei (no caso, prisão domiciliar, no regime semiaberto, por razões de saúde) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna".

Finalizando a exposição deste caso, é válido ressaltar que no voto do Ministro a interpretação fraterna é a que mais se aproxima da Constituição Federal e seus fundamentos, enfatizando a ideia de que a fraternidade não deve ser restrita apenas às campanhas religiosas, mas sim se fazer presente na construção dos procedimentos de instrumentos consensuais de litígios e no Judiciário, possibilitando meios de interpretação que enriqueçam a jurisprudência.

Outro exemplo, onde mostra-se instrumento eficaz para a solução de conflitos também no âmbito civil, a rede de academias *Smart Fit* recorreu a mediação para resolver cerca de 16 mil reclamações que surgiram na pandemia, segundo o *site* Estadão; na matéria publicada por Talita Nascimento, em 07 de outubro de 2021, a porcentagem de acordos chegou a 90,16%, o que resultou em um aumento de 300% na carteira de clientes da câmara de mediação.

Com a elevada porcentagem de acordos, a empresa conseguiu recuperar sua reputação no *site* Reclame Aqui; este canal é muito importante, pois funciona como uma espécie de vitrine para os consumidores, uma vez que muitas pessoas, antes de contratar um serviço, fazem uma busca para averiguar quais os índices que a empresa possui, se são satisfatórios ou não.

A maioria das reclamações estaria atrelada ao assunto de cancelamento, no entanto, os mediadores trataram de explicar aos clientes que ao invés de cancelar, poderiam não realizar o pagamento das mensalidades nos meses nos quais a academia estivesse fechada, e também pontuaram que a academia oferecia recursos *online* para quem quisesse se exercitar dentro de casa.

Além de outros benefícios, na matéria feita pelo *site*, a sócia-diretora da câmara de mediação ressalta que a previsibilidade é um benefício muito importante, pois as partes já saem da sala sabendo o que irão pagar e como irão pagar, isso reduz gastos não planejados e confere maior organização financeira nessa pandemia.

Nestes tempos pandêmicos, em que toda a população humana se vê tão vulnerável, não só no aspecto físico e econômico, mas também o mental e até espiritual, devemos rechaçar toda a judicialização que se mostra desnecessária, e ter como premissa que o princípio da Fraternidade possibilita a realização de resoluções de conflitos de forma adequada, resguardando os direitos fundamentais do ser humano perante toda a sociedade, abandonando os conflitos judiciais tão carregados de negatividade e imposição.

Sabe-se que na maioria das vezes o Poder Judiciário (Estado) resolve o litígio aplicando a Lei, mas o conflito ainda permanece entre as partes, que por vezes resultam em ressentimentos e mágoas.

Tanto a técnica da conciliação como da mediação, nestes tempos tão sombrios de pandemia, se mostrou como meios de solução eficazes para o tratamento de conflitos sociais,

ressaltando os aspectos positivos, como no exemplo da academia acima citado, e os benefícios da solução pacífica e harmoniosa das lides. O uso destas vias, ainda é insipiente, mas já se verifica uma busca mais fraterna na dissolução das contendas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, a conciliação e a mediação, embora não fossem muito exploradas, apresentavam soluções úteis quando eram utilizadas, possibilitando que, além da resolução do problema, houvesse também a restauração da dignidade da pessoa humana, pois as partes não saíam desgastadas das sessões, pelo contrário, ficavam satisfeitas e dispostas a entender melhor o lado do outro.

Estes instrumentos de soluções consensuais de litígios também viabilizam o objetivo fundamental exposto no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal, que é a construção de uma sociedade justa e solidária. Na pandemia, por ser uma crise sanitária inesperada, muitos segmentos foram atingidos, entre eles, os principais são a saúde e a economia; a fragilidade destes dois levou o ser humano a ser mais solidário, visto que, até então, a fraternidade era um ideal mais esquecido em nosso cotidiano.

Apesar de respaldar os direitos de terceira dimensão, a fraternidade não se trata apenas de um direito fundamental, mas também de um dever, visto que a construção de uma sociedade solidária também implica em deveres aos que a integram. E este dever de ajudar a coletividade, se unir para poder prestar um auxílio a quem necessita foram deveres mais refletidos na pandemia, pois grupos das mais variadas formações se juntaram com o propósito de ajudar, deixando de lado as diferenças que possuem; se uniram em prol do coletivo e não priorizaram eventuais discordâncias que pudessem ter entre si.

Em relação aos meios consensuais tratados, temos que as leis que os instituíram trataram de elencar princípios, e esses proporcionam mais conforto e credibilidade aos instrumentos, pois asseguram que as informações ali obtidas serão sigilosas e as partes terão dever de agir com boa-fé e toda organização. O Estado assume um dever de conciliador, respeitando todos os preceitos legais para assegurar o caminho fraterno para o fim do litígio.

Em suma, o uso da fraternidade e do consenso para a solução dos conflitos surgidos no período pandêmico só trouxe benefícios, uma vez que foi um período conturbado que clamava por soluções rápidas e ao mesmo tempo foi um período difícil pelas imposições e limitações de

contato, mas foi notório que tanto a conciliação como a mediação foram instrumentos importantes neste momento tão delicado. Baseado nas resoluções por meio do diálogo, renúncias, respeito, empatia, igualdade, irmanação, ou seja, tudo que emana do princípio constitucional da fraternidade resultou em mais leveza para o fim dos litígios.

Espera-se que estes instrumentos pacíficos de resolução de conflitos sejam ainda mais explorados na nossa sociedade, visando que as contendas se dissolvam por meio de diálogos fraternos, trazendo a verdadeira paz tão almejada por todos.

Após o devido controle do vírus e a retomada do contato físico, é plausível inferir que ainda estaremos diante de diversas relações abaladas pelas consequências severas advindas da COVID-19, e elas não poderão estarem sujeitas a trâmites lentos, dada a sua importância e urgência, para isso, para que se estabeleça o devido status quo ante, os instrumentos consensuais são uma via célere e eficiente, já que após todo o sofrimento e desequilíbrio deixado no setor da saúde e também econômico, as pessoas tendem a resolver seus litígios mais depressa e alimentar menos os conflitos internos, já que após toda a experiência vista de como a vida é frágil, espera-se que o ser humano evite desgastes psicológicos e viva melhor, inclusive no âmbito judicial, construindo de forma empática a solução de suas demandas através dos diálogos propostos nos instrumentos expostos no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003236599&dt_publicacao=03/08/2021. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Comunicação**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18062021-Em-decisao-colegiada-inedita--STJ-manda-contar-em-dobro-todo-o-periodo-de-pena-cumprido-em-situacao-degradante.aspx>. Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Processo**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=130559069&num_registro=202002844693&data=20210809&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Teor do Acórdão**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001438067&dt_publicacao=24/08/2020. Acesso em: 25 jun 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Trecho do HC, Capítulo 2**. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_HC_363993_fe0ce.pdf?AWS_AccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1626225338&Signature=0vAVzRycHCYO78fWvcX95eKN3sM%3D. Acesso em: 6 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça. **Conciliação**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>. Acesso em: 28 jul. 2021

BULOS, Uadi L. **Constituição Federal Anotada**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pag. 41

DICIONÁRIO. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/> Acesso em: 18 jan. 2021.

DIREITOS E DEVERES. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/66066787/LIVRO.DIREITOS_E_DEVERES_FUNDAMENTAIS_EM_TEMPOS_DE_CORDireitoseDeveresFundamentaissemTempo.pdf&Expires=1633556400&Signature=WF1ONAVIRUS_2_.pdf?1616272555=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3D8BFsHvmxiTcwKAAJr6Sj-HaO81cj3W0Zyw~G0zNg9vU5RNN9tThM4HTaR0myQoBPnfm9ZvZaG-srSU5jjRJ9T6usi2y82xT4-ecF6bYp5XH0aA15H-DxAZQqUQI4C82daQDOHi4S1DzEdVfUIZn98pwb3p0ILikwZRVk5c7sKsqep4Aevp-9RlfMjw25Ee2FwrvAGMUYre~Snurqq7Zq8ZKiNZ6O1XtO6V4YUU74YJvS9ocJJKefIPEcSfNW9D70BuCGXwB0J9aP5~WLotgUupxux9yQ8qHn8n6kmhbe~68m6GUJueMfaYfhf5-WwvinFi-JtKkkK1BlaDRMA&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=83. Acesso em: 18 jan. 2021.

ESTADÃO. **Economia**. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,smart-fit-recorre-a-mediacao-para-resolver-16-mil-reclamacoes-surgidas-na-pandemia,70003862385>. Acesso em: 11 abr. 2021.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: https://ibdfam.org.br/imagens_up/CARTA%20DE%20PRINC%C3%8DPIOS_.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

FIO CRUZ. **Pandemia**. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em: 11 abr. 2021.

FRATERNIDADE. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 28 jul. 2021

FUX, Luiz. Ministro Luiz Fux, **Recomendação 62**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 13 jul. 2021.

JUSBRASIL. **Resolução 125**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 13 jul. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1174.

MEDIAÇÃO. Disponível em: <http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao/> Acesso em: 18 fev. 2021.

PLANALTO. **Código Civil: capítulo 3.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 6 ago. 2021.

PLANALTO. **Código civil: leis.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.099%2C%20DE%2026%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20Juizados%20Especiais%20C%C3%ADveis%20e%20Criminais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 29 mar. 2021.

SALLES, Carlos A. de. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem.** 4^a ed. Minha biblioteca virtual. Grupo GEN, 2021, p. 168. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/34\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15\]!/4/34/3:287\[o%20a%2Cuto\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640089/epubcfi/6/34[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml15]!/4/34/3:287[o%20a%2Cuto]). Acesso em: 28 jul. 2021.

SALLES, Carlos A. de. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594928/cfi/6/38!/4/2/2/2@0:0.683>. Ibidem. Acesso em: 28 jul. 2021.

SALLES, Carlos A. de. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978530986858/cfi/6/2!/4/2/2@0:43.7>. Acesso em: 28 jul. 2021.

SALLES, Carlos A. de. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602377/cfi/0!/4/4@0:00:38.0>. Acesso em: 28 jul. 2021.

SIGNATES, Luiz. **Fraternidade.** Disponível em: http://www.espiritualidades.com.br/Artigos/S autores/SIGNATES_Luiz_tit_Fraternidade_como_paradigma_da_identidade_espirita.pdf. Acesso em: 28 jul. 2021.

SOCIOEDUCATIVO. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?DocTP=AC&docID=375324>. Acesso em: 28 jul. 2021.

SOLIDARIEDADE. Disponível em: <https://www.ufmg.br/boletim/bol1889/2.shtml> / Acesso em: 30 nov. 2021

USP. **Isolamento social.** Disponível em: <https://sites.usp.br/iearp/docente-discute-consequencias-do-isolamento-social-para-saude-mental/> Acesso em: 11 fev. 2021.

VADE MECUM. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986544/cfi/6/38!/4/24/8@0:29.9>. Acesso: 22 jan. 2021.